



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 80, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4612, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para agravar a penalidade por estacionamento irregular de veículo em vagas reservadas a pessoas com deficiência ou a idosos.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

07 de agosto de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4171875606>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.612, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para agravar a penalidade por estacionamento irregular de veículo em vagas reservadas a pessoas com deficiência ou a idosos.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.612, de 2020, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, objetiva alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para agravar em cinco vezes a multa incidente sobre veículo que ocupar, irregularmente, vaga de estacionamento reservada a pessoas com deficiência ou idosas. Em caso de reincidência dentro do período de dois anos, a multa é aumentada em dez vezes. A lei resultante da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora explicita que não é raro que vagas exclusivas para pessoas com deficiência e idosas estejam ocupadas por pessoas que não possuem o direito de ocupar o referido espaço, não obstante a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), já estar em vigor há mais de duas décadas. Assim, considerando argumentos apresentados por membros do Ministério Público e da Defensoria Pública ambos do Estado de São Paulo e, ainda, em reconhecimento da insuficiência da penalidade atualmente prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro à infração gravíssima



mencionada, a autora entende necessária a aprovação da proposição apresentada.

A matéria foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, bem como sobre fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas ao tema.

Relevantes medidas legislativas objetivam garantir o princípio constitucional da igualdade substancial também em relação às pessoas com deficiência e idosas. Podemos citar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Não obstante esse considerável avanço, é fato que a busca pela efetiva garantia dos direitos de pessoas com deficiência e idosas é algo relativamente recente. Nesse sentido, a construção social discriminatória frente a esse segmento da sociedade não foi ainda totalmente desfeita, o que pode ser verificado pela permanência de determinadas ações, como a ocupação de vagas exclusivas para pessoas com deficiência e idosas por pessoas que não possuem o direito de ocupar esses espaços.

A multa prevista no inciso XX do art. 181 cumulado com o inciso I do art. 258 do Código de Trânsito Brasileiro busca evitar e punir tal conduta ilícita, considerada infração de trânsito de natureza gravíssima. Ocorre que o





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

atual valor dessa penalidade, de apenas R\$ 293,47, a impede de cumprir sua finalidade, visto que, por vezes, se mostra irrisória frente à situação financeira dos condutores de veículos que se enquadram no inciso XX do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro. O valor aplicado não se demonstra fator inibidor da conduta que se pretende coibir.

É com a solução dessa questão que o PL busca contribuir, por meio do aumento do valor da referida multa, tornando-a instrumento efetivo no enfrentamento aos resquícios ainda existentes em nossa sociedade de desrespeito aos direitos da pessoa com deficiência e da pessoa idosa.

Evidentemente que o comportamento desejado não virá apenas com o aumento do valor da sanção. Pretendemos em última instância a mudança cultural. Mas cremos que, nesse caso extremo, o caminho educativo perpassa a majoração de penalidades por condutas que há décadas são repelidas pela sociedade.

Diante do grande mérito da proposição, indicamos apenas dois ajustes. Primeiro: sugerimos que a alteração da multa proposta pelo PL seja realizada no próprio inciso XX do art. 181, o qual prevê a sanção que ora se busca alterar, e não em novo parágrafo. Segundo: a fim de tornar a alteração proposta pelo PL mais proporcional às penalidades atribuídas a outras infrações de trânsito de natureza gravíssima, propomos que a multa seja agravada em três vezes e, no caso de reincidência dentro do período de dois anos, em cinco vezes.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.612, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.612, de 2020:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

SF/24631.32465-84

“**Art. 1º** O inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 181.**

.....

XX – nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosas, sem credencial que comprove tal condição:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa agravada em 3 (três) vezes ou, em caso de reincidência no período de até 2 (dois) anos, agravada em 5 (cinco) vezes;

Medida administrativa – remoção do veículo.

..... .’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença

33ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD	
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
RODRIGO CUNHA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4612/2020)

NA 33^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

07 de agosto de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4171875606>